



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

9000154-41.2009.8.26.0100/50000
M120518

Recurso especial nº 9000154-41.2009.8.26.0100/50000.

Trata-se de recurso especial no qual se alega ofensa a dispositivos de lei federal.

O recurso reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Ressalte-se que "*Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.*" (4ª Turma, AgR-AgR n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 22.04.2008) (agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento 980.593/RJ, relator o ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe 17/12/2010).

Em outras palavras, *Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, ainda que não expressamente mencionados* (agravo regimental no agravo de instrumento 1.260.175/SP, relator o ministro **HAROLDO RODRIGUES**, DJe 10/05/2010).

Outrossim, há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada nos termos exigidos pelos artigos 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal e 541, inciso II, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular.

A propósito:

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional requer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

9000154-41.2009.8.26.0100/50000
 M120518

indicação expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, fundamentando-se, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial (recurso especial 618.766/RS, relator o ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 15/05/2006, p. 274).

"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98) (agravo regimental no agravo de instrumento 1.217.935/PB, relator o ministro **VASCO DELLA GIUSTINA**, DJe 03/12/2010).

Assim, competindo ao egrégio Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal e constatada a presença dos demais pressupostos recursais, é recomendável a abertura da instância especial para que sobrevenha o julgamento da questão de direito *sub judice*.

Ante o exposto, admito o recurso especial interposto por Milton Neves Filho e outra, pelo artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Subam os autos, oportunamente, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
 Presidente da Seção de Direito Privado
 do Tribunal de Justiça